

PARECER Nº 205/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 43.161/2023

**Autoria:** Vereadora Maysa Leão

**Ementa:** “Institui campanha de conscientização sobre a manobra de Heimlich no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de N° 43.161/2023, de autoria da Vereadora Maysa Leão, dispondo sobre a campanha de conscientização sobre a manobra de Heimlich no âmbito do Município de Cuiabá.

Com efeito, consta, na justificativa da proposição que *“A Manobra de Heimlich é uma técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia, provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar, sendo o melhor método pré-hospitalar, recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) pelo link <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/aspiracao-de-corpo-estranho/>” [...]*

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

**Pois bem.**

A proposição legislativa em comento tem como escopo a proteção as vítimas de emergência de asfixia provocada por qualquer corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, precipuamente de infantes, reconhecendo o risco de vida representado pela ausência de conhecimento sobre o tema, em cristalino reforço de eficácia aos preceitos constitucionais garantidores do direito à vida, saúde e existência digna.



Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 5º, II da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

**Art. 5º** Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

*I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;*

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]**

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que não visa instituir política pública, não se pretendendo incluir qualquer nova atribuição a secretarias ou órgãos municipais, restando, nesse ponto, constatada a ausência de vícios de iniciativa, haja vista que não é defeso aos vereadores tratar sobre o assunto, **restando inobservada qualquer violação ao disposto no Artigo 61 § 1º da CF/88**.

Em verdade, a proposição corrobora o arcabouço normativo direcionado a proteção à pessoa com deficiência, finalidade inequivocamente compartilhada por este Ente Municipal, senão veja-se que, além do já disposto na Lei Orgânica, a Carta Magna também atribui tal incumbência aos Municípios:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

Outrossim, em seu **Artigo 30, II**, a Carta Maior confere aos Municípios a competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Do espectro jurisprudencial, há firme orientação decisória da Suprema Corte que reforça a juridicidade das proposições normativas de tal faceta, conforme se colaciona:

***DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE***



*LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.*

*2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e **que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa complementar dos Municípios. Precedentes.***

*3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. (**STF - ADPF: 567 SP**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021)*

Pelas razões expostas, não há vícios a se relatar no que concerne aos aspectos ora analisados, posto que a proposição encontra sólido abrigo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 3º:**

“Art. 3º Quando realizado, o treinamento será ministrado por profissionais de saúde que trabalham em serviços de urgência ou emergência, ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.”

#### **EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 6º E RENUMERAÇÃO DO ART. 7º PARA 6º.**

Necessária a emenda porque conforme jurisprudência pacificada do STF não cabe ao parlamentar, em projetos de sua iniciativa impor obrigação ao Poder Executivo para editar decreto regulamentador da norma fixando prazo para tanto.

Caberá ao Poder Executivo, havendo necessidade de norma complementar para dar execução à norma, providenciar a devida regulamentação.

### 4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.

### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003600300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 22/02/2024 09:56

Checksum: **EA4BDB4F0B5DF224851D17138280CB1149564667FD0F90620CFB7867F6C58DD9**

